



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI COMPLEMENTAR Nº 06 /

"ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 1995 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - A Lei Orçamentária do Município de Poços de Caldas, para o exercício de 1995, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município e da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que for a ela pertinente.

CAPÍTULO I DA PREVISÃO DAS RECEITAS DO MUNICÍPIO

ART. 2º - As receitas abrangerão receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando-se por base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de 1994, até o mês anterior àquele da elaboração da proposta, corrigidos monetariamente até dezembro de 1995, levando-se em conta:

- I - A expansão do número de contribuintes;
- II - A atualização do Cadastro Técnico do Município;
- III - Alteração na legislação tributária municipal.

§ 2º - Os valores das parcelas transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgão competente da Administração do governo do Estado, até o dia 15 de julho de 1994.

§ 3º - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158, IV e 159, I b, da Constituição Federal.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- 2 -

LEI COMPLEMENTAR Nº 06 - CONTINUAÇÃO /

CAPÍTULO II

DA FIXAÇÃO DAS DESPESAS

ART. 3º - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela, ainda que pequena, a despesas de capital.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 15 de julho, o orçamento de suas despesas para o exercício em referência, acompanhado de quadro demonstrativo de cálculos, de modo a justificar o montante fixado.

ART. 4º - Até a promulgação da Lei Complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o Município não despenderá, com o pagamento de pessoal e seus acessórios, parcela de recursos superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei do Orçamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - A despesa com pessoal, referida neste artigo abrangerá, para os Poderes Legislativo, inclusive agentes políticos, e Executivo, inclusive de pensionistas e aposentados:

- I - Vencimentos e Salários
- II - Obrigações Patronais
- III - Contribuições par o PASEP
- IV - Proventos de aposentadoria e pensões
- V - Remuneração de Prefeito e Vice-Prefeito
- VI - Remuneração de Vereadores
- VII - Abono Família
- VIII - Benefícios Indiretos

ART. 5º - A abertura de créditos suplementares ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- 3 -

LEI COMPLEMENTAR Nº 06 - CONTINUAÇÃO /

PARÁGRAFO ÚNICO - Os recursos disponíveis de que trata o artigo são aqueles referidos no artigo 43, § 3C da Lei nº 4.320/64.

ART. 6º - As despesas com pessoal referidas no artigo 4º serão comparadas mês a mês com o percentual limite de 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente efetivamente arrecadada, através de balancetes mensais, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

CAPÍTULO III

DA MANUTENÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

ART. 7º - A manutenção e ao desenvolvimento do ensino será destinada parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO - Das parcelas transferidas pelos Governos do Estado e da União, mencionadas no artigo 2º, também se destinará à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela não inferior a 25% (vinte e cinco por cento)/.

ART. 8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente no exercício, por meio de créditos suplementares e/ou especiais, destinar-se-à obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) à manutenção e ao desenvolvimento de ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação incorporado ao orçamento, quando proveniente da receita de impostos.

ART. 9º - As despesas resultantes da suplementação alimentar e da assistência à saúde aos alunos dos níveis pré-escolar e fundamental, poderão ocorrer à conta do percentual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) de que trata o artigo 212 da Constituição Federal, nos termos da Instituição Normativa 02/91, de 14/02/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

ART. 10 - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender à demanda poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento suplementar pela rede particular local, ou na localidade mais próxima.

ART. 11 - A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento do bolsista, definidos em Lei específica.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- 4 -

LEI COMPLEMENTAR Nº 06 - CONTINUAÇÃO /

CAPÍTULO IV

DAS SUBVENÇÕES SOCIAIS

ART. 12 - As subvenções sociais somente serão concedidas às entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública, sejam devidamente cadastradas e com Programa aprovado nos respectivos Conselhos Municipais, e que dediquem suas atividades, primordialmente, aos programas de assistência ao ensino e/ou à manutenção da saúde às pessoas carentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - É condição indispensável que as entidades beneficiárias se enquadrem no disposto na Lei 5.473, de 19/11/93.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 13 - O Orçamento de 1995 conterá:

- I - disponibilidade orçamentária para atender despesas decorrentes de eventuais aumentos dos quadros de pessoal autorizado nesta lei;
- II - dispositivos que regionalizem a administração do Município de modo a reduzir desigualdades porventura existentes;
- III - dotações orçamentárias necessárias ao cumprimento as metas, dos programas e dos projetos estabelecidos no plano plurianual de ação governamental, ao exercício financeiros a que se refira o orçamento.

ART. 14 - A Lei Orçamentária garantirá prioritariamente, recursos destinados à execução de programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população, saúde, educação, cultura e desenvolvimento econômico.

ART. 15 - A Lei Orçamentária somente consignará dotações destinadas ao início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos contraídos com a previdência social decorrentes de prestações ajustadas com o órgão, pertinentes às contas em atraso.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- 5 -

LEI COMPLEMENTAR Nº 06 - CONTINUAÇÃO /

ART. 16 - Os órgãos da Administração descentralizada que recebam recursos do Tesouro do Município apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memorial de cálculo que justifiquem os gastos.

ART. 17 - As compras e contratações de obras e/ou serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei 8666, de 21 de maio de 1993, e Lei 8883/94, de 14 de junho de 1994.

ART. 18 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 16 DE DEZEMBRO DE 1994.


LUIZ ANTONIO BATISTA
Prefeito Municipal